



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

...191

Sessão de 24 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.096

Recurso n.º : 108.696 - Processo nº 10711.001541/86-45
Recorrente : CORY IRMÃOS (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) LTDA.
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO .
MULTA.

Para efeitos fiscais, o transportador é responsável pela falta de volumes, constatada mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (art. 476 do Regulamento Aduaneiro).
Negado provimento ao recurso."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pela recorrente; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à isenção e por maioria de votos, quanto à falta e quanto à data base para cálculo do tributo, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, e Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado relator para redigir o acórdão o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.
Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 108.696 - ACÓRDÃO Nº 302-32.096
RECORRENTE: CORY IRMÃOS (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
RELATOR DESIGNADO: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O

Contra CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi lavrado Auto de Infração de fls. 23, fundado em TERMO DE CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO de fls. 24/26, exigindo-se o pagamento de Imposto de Importação e a multa prevista na letra "d" do inciso II do art.106 do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista ter sido apurada falta de produto importado. A conferência final de manifesto concluiu pela falta de 387 sacas de arroz, enquanto a empresa transportadora afirma que foram descarregados 209.793 volumes (fls. 21), confessando, em consequência, ter havido falta de 207 sacas.

Ao apresentar a impugnação de fls. 31/36, a ora recorrente anexou ao processo cópias não assinadas de folhas relativas ao "controle de carga e descarga" (fls. 37/206) de AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. com as quais pretende demonstrar que a quantidade de mercadoria faltante é equivalente a 207 sacas.

A informação fiscal de fls. 208/209 rebate os argumentos da impugnação e, quanto aos fatos, sustenta que a quantidade faltante é aquela constante da Conferência Final de Manifesto, conforme a folha de descarga da CDRF (fls. 2) e na D.I. de despacho antecipado (fls. 3/17).

A Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro julgou a ação fiscal procedente (fls. 210/212).

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 08/julho/86, (fls. 214), a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes em 24/julho do mesmo ano (fls. 215/220), alegando, em síntese, que:

- a) a decisão de primeira instância seria inválida, pois não foi assinada pela própria Chefe da Repartição;
- b) na condição de agente marítimo, a recorrente não poderia figurar



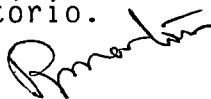
- no polo passivo da obrigação tributária;
- c) a exigência tributária é incabível, já que o produto é isento de Imposto de Importação;
 - d) a falta de produto é de apenas 207 volumes, sendo que a folha de descarga emitida pela entidade portuária não tem valor probante;
 - e) devem ser trazidos aos autos cópias dos recibos diários fornecidos pelo porto;
 - f) a taxa de câmbio a ser aplicada deve ser a da chegada do navio no porto do Rio de Janeiro.

Mediante RESOLUÇÃO Nº 302-0.199 (fls. 224/226), esta Câmara determinou diligência para que a CIA. DOCAS se manifestasse acerca dos "talies de descarga". Em consequência, foi anexado aos autos carta assinada por aquela companhia (fls. 234), cujo último parágrafo afirma: "Entretanto, de acordo com o que consta do controle desta CDRJ, consideramos correta a falta de 387 (trezentos e oitenta e sete) sacos, fato também reconhecido em 29.11.85 pela Agência Marítima Agenave, representante legal do consignatário".

Em RESOLUÇÃO Nº 302-0.278 (fls. 240/242), esta Câmara determinou nova diligência, da qual resultou carta remetida pela CIA. DOCAS de fls. 248 (informando que não é usual a assinatura da CIA. DOCAS nos talies de descarga das Agências), bem como foram anexados fotocópias dos recibos de entrega das mercadorias em questão. (fls. 249/354).

A RESOLUÇÃO Nº 302-0.425 (fls. 360/362), desta Câmara, solicitou que fosse elaborado quadro demonstrativo indicando o total de mercadoria efetivamente entregue, o que resultou na informação de fls. 370, que se reporta à soma dos recibos de entrega de fls. 249/354, conforme fita de máquina de fls. 369, e que atinge 129.613 sacas.

É o relatório.



V O T O

A preliminar de nulidade da decisão de primeira instância é destituída de qualquer fundamento, tendo em vista que a funcionária, ao assinar a decisão, registrou que o fazia por delegação de competência.

A lei expressamente estatui o agente marítimo como responsável solidário do transportador estrangeiro, sendo improcedente a afirmação da recorrente, no sentido de que não poderia ser sujeito passivo da obrigação tributária.

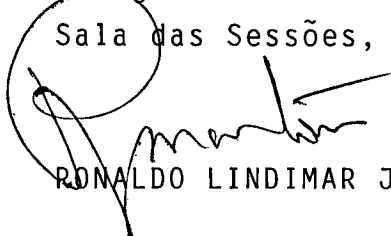
A isenção tributária, no caso vertente, não beneficia a recorrente, conforme expressa disposição legal a respeito (art. 481, § 3º, do R.A.).

A discussão cinge-se exclusivamente à questão do dimensionamento da falta de mercadoria. O TERMO DE CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO acusa a falta de 387 volumes, conforme a folha de descarga; a recorrente reconhece que houve falta de volumes, mas pretende que a falta é de apenas 207 volumes.

A legislação determina que seja adotada, na conferência final de manifesto, os dados constantes do manifesto e dos registros de descarga (art. 476 do R.A.). Assim, a folha de descarga é documento idôneo para esse desiderado, ressalvada eventual responsabilidade civil da entidade portuária, relativamente ao transportador, por emissão de folha de descarga com informações incorretas. No caso vertente, a falta de 387 volumes foi constatada, igualmente, no desembarço da mercadoria e, segundo declaração da CIA. DOCAS (fls. 234) também pela Agência Marítima Agenave.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

lg1


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" levantada pela recorrente, com fundamento no art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

A alegação de isenção tributária não tem procedência em razão do disposto no § 3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

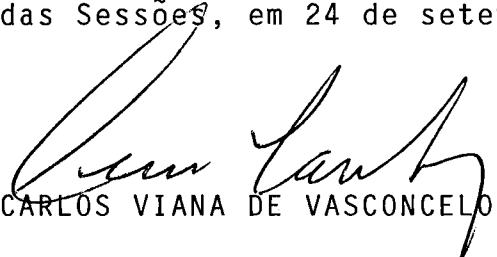
Assiste razão à recorrente quando alega que a falta foi apurada em quantidade superior à realmente faltante.

Com efeito, pelos "tallier" de descarga juntados aos autos, os quais são documentos que aferem, no momento da descarga, as quantidades efetivamente descarregadas, vê-se que foram descarregados 209.793 sacos, redundando, em relação ao total manifestado, na falta de 207 sacos.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para que a falta apurada seja reduzida a 207 sacos, considerando-se para cálculo do tributo, a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

lgl


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator